



**LEI N° 6.802**  
de 1º de outubro de 2025.

*(Projeto de Lei de iniciativa do vereador Luiz Aurélio Pagani)*

*“Institui a Política Municipal de incentivo ao desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura e dá outras providências”.*

FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura - PMEL.

Art. 2º A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura – PMEL tem como diretrizes:

- I. incentivar a criação racional de abelhas e o uso sustentável da apicultura e da meliponicultura no município de Botucatu, com vistas a geração de renda, preservação ambiental e segurança e soberania alimentar às famílias envolvidas através da produção de mel e outros derivados como própolis, geleia real, pólen e outros;
- II. viabilizar a pesquisa e experimentos de novas tecnologias, oportunizando o aprendizado tecnológico, capacitação de apicultores e difusão tecnológica a partir do município;
- III. propiciar a produção de mel orgânico e outros, e ofertá-lo à população municipal;
- IV. apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura individual ou coletiva de produção;
- V. conscientizar os produtores em geral acerca da importância da preservação ambiental, plantio de espécies que favoreçam o substrato e recurso às abelhas, assim como preservação das espécies nativas existentes;
- VI. incentivar o consumo dos produtos das abelhas por suas qualidades nutricionais e terapêuticas;
- VII. contribuir com o processo de geração de empregos e melhoria de renda dos municípios que demonstrem interesse no setor.

Art. 3º A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura - PMEL tem como objetivos:

- I. oportunizar o aprendizado e capacitação de apicultores e meliponicultores através de cursos, seminários e palestras com expedição de certificados;
- II. fomentar organizações associativas de apicultores e meliponicultores, fortalecendo estruturas, beneficiamento e comercialização dos produtos apícolas;
- III. incentivar trabalhos escolares, estudo e pesquisas nas áreas de apicultura, meliponicultura e ambiental, despertando interesse e consciência ecológica nos alunos;
- IV. criar cadastro de pessoas que desejam aprender sobre apicultura e meliponicultura e ofertar treinamento técnico a essas pessoas;
- V. incentivar o modelo associativista, para a reunião de apicultores e meliponicultores, organização e promoção de feiras;



**LEI N° 6.802**  
de 1º de outubro de 2025.

- VI. estimular o comércio interno e exportação de produtos e subprodutos apícolas e meliponícolas, com certificação quanto à origem e a qualidade dos produtos destinados à comercialização;
- VII. realização de campanhas de incentivo ao consumo de produtos apícolas e meliponícolas;
- VIII. incentivar a indústria cosmética e farmacêutica que tem como matéria-prima o mel e seus derivados;
- IX. promover concursos, premiações e concessão de selo de qualidade aos produtores e agroindústrias de Botucatu que produzem produtos apícolas e meliponícolas;
- X. incentivar o intercâmbio de professores, técnicos e apicultores com outras entidades congêneres.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I. meliponíneos: subfamília de insetos Himenópteros, da família dos Apídeos, animais sociais que vivem em colônias, considerados polinizadores naturais das plantas nativas e exóticas. Em ambientes modificados pelo homem buscam refúgio nos mais diversos locais no ambiente urbano e rural. São popularmente conhecidos como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas silvestres, nativas ou brasileiras;
- II. meliponicultor: pessoa com conhecimentos técnicos e científicos específicos que mantém abelhas nativas em abrigos apropriados, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies ou a utilização delas de forma sustentável na polinização das plantas e no manejo dos insumos produzidos por esses insetos;
- III. meliponário: local destinado à criação racional de abelhas nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;
- IV. colônia: conjunto de abelhas nativas formado por rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho;
- V. colmeia: estrutura para alocação de colônias de abelhas, podendo ser caixas de madeira, troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos e materiais similares;
- VI. meliponicultura: criação racional de meliponíneos.

Art. 5º Considera-se, para os efeitos desta Lei, locais inadequados ou inóspitos os locais públicos ou particulares onde os meliponíneos estejam instalados com ameaças à integridade dos indivíduos da colônia, como: rede elétrica, edificação de qualquer natureza com risco de desabamento ou reforma autorizada.

Art. 6º Verificada a existência de meliponíneo em risco, o órgão ambiental municipal competente deve encaminhar o resgate para pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo.

§1º O encaminhamento do ninho resgatado será:

- I. para um meliponário registrado e autorizado pelo órgão competente dentro da área do município;



**LEI N° 6.802**  
de 1º de outubro de 2025

- II. não sendo possível atender à hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da propriedade onde foi resgatado, protegido do sol e chuva, preferencialmente na mesma posição em que estava, desde que esteja íntegro;
- III. na impossibilidade de atender os incisos anteriores, o município poderá fazer a guarda, ainda que temporária, do ninho até o encaminhamento devido.

§2º A pessoa física ou jurídica mantenedora do meliponário é fiel depositária dos ninhos, colmeias e colônias resgatadas, podendo, caso seja impossível ou desindicada a reinserção, encontrar a melhor alternativa para a obtenção da manutenção da sanidade e multiplicação dos insetos;

§3º Poderá ser admitida a realocação dos produtos oriundos para fora do município de Botucatu, visando permitir a melhor alternativa locacional para cada ninho, colmeia ou colônia resgatada e garantir a viabilidade em melhores condições;

§4º No caso de encerramento da atividade de meliponicultura do fiel depositário, todas as colônias obtidas das situações previstas nesta lei deverão ser doadas a outro meliponário cadastrado no IBAMA, dentro do município de Botucatu;

§5º Em caso de não haver criador no município que se disponha a resgatar ou receber a colmeia ou colônia, poderá ser encaminhada a situação para a instituição de pesquisa, organização não governamental, ensino ou extensão mais próxima.

Art. 7º É vedado qualquer comércio da colmeia ou colônia oriundas das situações previstas nesta lei e as formadas a partir de métodos de multiplicação artificial.

Art. 8º As ações descritas nesta Lei poderão ser realizadas por instituições de ensino, entidades representativas de classe, Conselhos Municipais e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria, ou ainda, pelo poder público de acordo com sua discricionariedade.

Art. 9º Fica revogada a Lei n° 6464, de 6 de junho de 2023, que trata sobre a proteção e o resgate de abelhas silvestres nativas (meliponíneos) no município de Botucatu.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 1º de outubro de 2025.

*Fábio Vieira de Souza Leite*  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 1º de outubro de 2025 - 170º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

*Antonio Marcos Camillo*  
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente